MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.723788/2015-14**
ACÓRDÃO	9202-011.350 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/11/2012

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PRESSUPOSTOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de indicação de qual seria a legislação tributária interpretada de forma divergente obsta o conhecimento do recurso especial.

Não merece seguimento o recurso de divergência que falha em demonstrar a similitude-fática das situações apreciadas nos acórdãos recorridos e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Original

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto por JBS S/A em face do acórdão de nº 2301-006.507, integrado pelo *decisium* de nº 2301-008.477, ambos proferidos pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Segunda Seção que, por maioria de votos, conheceu parcialmente do recurso, rejeitou as preliminares; e, no mérito, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa das retromencionadas decisões e seus respectivos dispositivos:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> Período de apuração: 01/08/2010 a 30/11/2012
> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
> Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
> AUTUAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO DA SEDE -
> É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF no 27.
> DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO
> A diligência somente deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos ou fáticos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.
> JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
> A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (f. 1.142)
> **Dispositivo**: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações d inconstitucionalidade e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Virgílio Cansino Gil, que votaram por converter o julgamento em diligência. (f. 1.142)
> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
> Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012 EMBARGOS INOMINADOS.
> O erro material verificado no acórdão é sanável pela via dos embargos inominados.

DOCUMENTO VALIDADO

A matéria a ser apreciada em sede de embargos inominados limita-se a parte da decisão afetada pelo lapso manifesto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO.

Não há previsão legal de imediata suspensão do processo administrativo fiscal face ao reconhecimento de Repercussão Geral em sede de julgamento de Recurso Extraordinário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias (aplicáveis às contribuições para outras entidades e fundos) apuradas nas autuações tratadas no presente processo são identificadas em conformidade com o que dispõe a Lei n° 8.212/1991.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO SUCESSOR.

A qualidade de sucessor obriga o sujeito passivo a prestar esclarecimentos exigidos no curso da ação fiscal, ainda que referentes a período anterior à aquisição da sucedida; bem como a responder pelo crédito tributário exigido, o que inclui os encargos penais e moratórios.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. FPAS

Por força da classificação de FPAS identificada pela fiscalização, qual seja a 507 (setor industrial) e 531 (setor de abate), não infirmada pela recorrente, impõe-se a contribuição para as outras entidades e fundos consideradas na autuação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE.

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001. (f. 1.399)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301- 006.507 de 8 de outubro de 2019, de modo a negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro, que na matéria devolvida, deram provimento parcial para excluir da base de cálculo o salário maternidade. (f. 1.399)

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 1.433/1.499) suscitando suposta divergência na interpretação da legislação tributária com relação às seguintes temáticas:

a) nulidade do acórdão recorrido por ausência de pronunciamento sobre argumentos da defesa;

b) atribuição de responsabilidade tributária – artigo 133 do CTN;

c) não-incidência de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias ou não habituais;

d) não-incidência de contribuições sociais sobre abono especial/abono de férias (art. 144 da CLT);

e) não-incidência de contribuições sociais sobre primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

f) não-incidência de contribuições sociais sobre salário maternidade;
g) não-incidência de contribuições sociais sobre auxílio-transporte pago em pecúnia;
h) não-incidência de contribuições sociais sobre auxílio creche;
i) não-incidência de contribuições sociais sobre terço constitucional de férias;
j) não-incidência de contribuições sociais sobre abono constitucional de férias e respectivo adicional;
k) não-incidência de contribuições sociais sobre férias indenizadas não gozadas;
l) não-incidência de contribuições sociais sobre férias propriamente ditas;
m) não-incidência de contribuições sociais sobre vale-alimentação pago em
n) não-incidência de contribuições sociais sobre salário estabilidade acidente de trabalho;
o) não-incidência de contribuições sociais sobre horas extras e respectivo adicional;
p) não-incidência de contribuições sociais sobre horas extras do banco de horas;
q) não-incidência de contribuições sociais sobre adicional noturno e adicional de insalubridade;
r) não-incidência de contribuições sociais sobre sobreaviso;
s) não-incidência de contribuições sociais sobre adicional de transferência;
t) não-incidência de contribuições sociais sobre prêmios e gratificações não
u) não-incidência de contribuições sociais sobre quebra de caixa;
v) não-incidência de contribuições sociais sobre descanso semanal remunerado;
w) não-incidência de contribuições sociais sobre auxílio-aluguel (não habitual);
x) não-incidência de contribuições sociais sobre auxílio educação;
y) não-incidência de contribuições sociais sobre 13º salário;
z) não-incidência de contribuições sociais sobre ajuda de custo;
aa) impossibilidade de sucessão de multa e juros – art. 132 do CTN.

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 1.646/1.674, houve por bem dar seguimento parcial ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca de uma única temática: "f – não incidência de contribuições sociais sobre salário-maternidade." (f. 1.673)

Irresignado com o conhecimento parcial, manejou agravo (1.688/1.721), o qual fora rejeitado em despacho às f. 1.734/1.748.

Contrarrazões apresentadas – *vide* f. 1.791/1.804 – sem insurgência quanto ao conhecimento parcial do recurso de especial de divergência, limitando-se pleitear a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que para a realização da admissibilidade há de ser verificado o preenchimento dos pressupostos especificamente trazidos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como aqueles de natureza geral.

Transcrevo, por oportuno, excertos do recurso especial na parte dedicada à demonstração dos requisitos autorizadores do seu processamento quanto à única matéria devolvida:

> Em seu recurso voluntário a Recorrente demonstrou ser indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias ou não habituais exigidas por meio do DEBCAD nº 51.058.533-7, sob pena de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional e artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991.
> O v. acórdão nº 2301-008.477, valendo-se das razões de decidir da DRJ, entendeu que os créditos tributários exigidos por meio do DEBCAD nº 51.058.533-7 foram corretamente calculados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, sendo taxativas as verbas que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
> Aduz, ainda, que não compete a autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, não podendo o órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico por expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.
> Contudo, cumpre consignar que não se pretende, nesta esfera administrativa, a análise da constitucionalidade da legislação aplicada, nem tampouco sua legalidade; ao contrário, busca-se, apenas e tão somente, a obediência aos parâmetros fixados em nosso ordenamento jurídico.
> Não se trata, portanto, de afastar a constitucionalidade ou legalidade da norma, mas sim de interpretar o ordenamento jurídico, inclusive, com base na jurisprudência do STJ e STF, a fim de evitar a repetitiva judicialização de demandas, tão danosas ao orçamento público.
> Tanto é verdade, que diferentemente do v. acórdão nº 2301-008.477, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em outras oportunidades, decidiu por afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias ou não habituais.
> Exemplificativamente, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido sobre o disposto no art. 144 da CLT c/c art. 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que seria válida a cobrança de contribuições previdenciárias e de

DOCUMENTO VALIDADO

terceiros sobre o abono especial/abono de férias, claramente diverge da jurisprudência do CARF sobre a matéria, notadamente das conclusões tomadas pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF no acórdão 2302-01.552 (decisão paradigma), *in verbis*:

(...)

Sob o mesmo viés, cumpre trazer à baila o acórdão paradigma nº 2401-008.339 (doc. 06), que, diante da natureza eminentemente não remuneratória da verba atinente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, excluiu esta rubrica da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

(...)

> QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. STJ. STF.
> Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba atinente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial no 1.230.957/RS,
> julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 611505 (Tema 482 - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença), em julgamento realizado no dia 31/08/2020, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, considerando irreparável a decisão que assentou inexistente repercussão geral na matéria debatida no recurso extraordinário (Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020).
> **SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**
> **O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral (inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade". Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).** Contudo, na situação dos autos, o contribuinte não comprovou a incidência tributária sobre o salário-maternidade. (**destaques no original**)
> (...)

Seguindo o mesmo racional, o acórdão paradigma acima transcrito afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, sobretudo porque a segurada está afastada de suas funções laborais, em decorrência necessária da proteção da maternidade e do próprio recém-nascido, não podendo ser considerada como uma verba retributiva ao trabalho. Ponderou-se, ainda, o fato de que o STF, em sede repercussão geral (RE 576.967), afastou a exigência

DOCUMENTO VALIDADO

da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em respeito ao §2º do art. 62 do RICARF

Como se vê, enquanto o acórdão paradigma (doc. 06) consigna que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o salário maternidade (por não se enquadrarem na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória), o acórdão recorrido mantém o cálculo dos créditos tributários em exigência considerando as rubricas em questão, confira-se:

> Dessa feita, considerando-se a legislação citada, a taxatividade das verbas que não integram as bases de cálculo por força dessa legislação, entende-se que não tem razão o contribuinte quando alega que não incidem contribuições previdenciárias patronais, e por consequência, para outras entidades e fundos, sobre: terço constitucional de férias, férias, auxílio-doença e auxílio-doença- acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário pago em razão da dispensa de empregados durante o período de estabilidade no emprego, salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, horas extras do banco de horas, adicional noturno e do adicional de insalubridade, sobreaviso (empregado de folga a disposição a empresa conforme artigo 244 da CLT), adicional de transferência (artigo 469 da CLT), prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa (ressarcimento por eventuais prejuízos que tenha sofrido ao lidar com dinheiro em caixas), descanso semanal remunerado, auxilio aluguel não habitual (verba paga para o empregado que é transferido para longe de sua residência quando o empregador não lhe fornece moradia), 13º salário, ajudas de custo. (f. 1.451/1.455, *passim*; sublinhas deste voto)

Da leitura do excerto, bem como do escrutínio dos acórdãos recorrido e único paradigma indicado de nº 2401-008.339, se faz possível constatar o não preenchimento de alguns dos requisitos necessários para que tenha o recurso especial seguimento.

Primeiro, falha a recorrente em comprovar a similitude-fática entre a decisão que manteve a tributação da parcela correspondente ao salário-maternidade e aquela que, supostamente, a deteria decotado da base de cálculo. Confiram-se os fatos lançados no acórdão paradigma:

> Em relação ao salário maternidade, o raciocínio é similar à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Isso porque, a não incidência das contribuições sobre o salário maternidade, baseia-se no fundamento de que não pode ser considerada como retributiva ao trabalho, tendo em vista se tratar de verba paga em momento no qual a segurada está afastada de suas funções laborais, em decorrência necessária da proteção da maternidade e do próprio recém-nascido.
>
> A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral (inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9o, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade". Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).
>
> (...)
>
> Contudo, **na situação dos autos, o contribuinte não comprovou a incidência tributária sobre o salário-maternidade, de modo que os documentos acostados apenas demonstram a incidência sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**.
>
> Assim, entendo que devem ser excluídas do lançamento fiscal as parcelas relativas as contribuições incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

Seque houve a exigência de salário-maternidade no paradigma, o que o torna inapto a comprovar o dissídio jurisprudencial, conquanto no acórdão recorrido inexiste dúvida sobre a exigência de contribuição sobre a rubrica.

Além disso, não indica qual teria sido a *legislação tributária* interpretada de forma divergente. Caso fosse possível superar a ausência de similitude-fática, somente haveria de se cogitar, em verdadeiro esforço argumentativo, diferentes entendimentos acerca do que constava no Regimento Interno do CARF, quando da interposição do recurso especial. No inc. I do §1º do art. 62 do RICARF outrora vigente contida regra que permitia afastar a aplicação de uma lei na hipótese de existência de declaração de inconstitucionalidade por *decisão definitiva*.

Ficou evidente que o motivo de não aplicação da tese firmada pelo Guardião da Constituição em âmbito administrativo pelo acórdão paradigma foi a carência de decisão definitiva. Já no acórdão recorrido, somente relatada a existência do Tema de nº 72, sem adentrar nas querelas de sua imediata aplicabilidade ou não, eis que a verba, como dito sequer integrava a autuação naqueles autos. Assim, não logrou êxito em sinalizar a qual dispositivo da legislação tributária teria sido conferida interpretação díspar.

Deixo consignado, contudo, que no momento de execução dos acórdãos, atente-se a autoridade fazendária acerca da existência de decisão já transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade da exigência do salário-maternidade sobre a cota patronal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

(documento assinado digitalmente)
Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO